



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

OFÍCIO PÚBLICO Nº _____/2022

Assunto: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 37/2022

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 7.529, de 06 de maio de 2011, modificada pela Lei Municipal nº 7.587, de 29 de setembro de 2011.

Autoria: Prefeito.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 30 de março de 2022.



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP nº 215.054



Projeto de Lei nº 37/2022

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 7.529, de 06 de maio de 2011, modificada pela Lei Municipal nº 7.587, de 29 de setembro de 2011.

Autoria: Prefeito.

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

I - Relatório e objetivos do Projeto:

De acordo com a Mensagem encaminhado pelo Poder Executivo:

“A redação originária da Lei Municipal nº 7.259 previa a doação à Fazenda Estadual de uma área de 31.106,02 m² (trinta e um mil, cento e seis metros e dois centímetros quadrados, no lugar denominado “Espreado”, com o objetivo de se implantar a denominada Cidade Judiciária. Entretanto, considerando a modificação do planejamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, necessário se faz ampliar a possibilidade de uso da área. Sendo assim, o projeto de Lei em tela propõe a modificação do Artigo 1º para que o Governo Estadual possa implantar no local outros serviços públicos de interesse da população.”

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I, da Constituição Federal.

A autorização legislativa objeto desta propositura é exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).



Quanto à autoridade competente, correta a iniciativa do Prefeito, já que o projeto versa sobre a organização do município.

No tocante à análise da matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação encaminhou ofício ao Poder Executivo para que se manifestasse sobre o teor do Ofício Público nº 26/2022, protocolizado nesta Câmara Municipal, em 28/03/2022, que informa que a área sobre a qual versa a propositura encontra *sub judice*.

Em resposta, o Poder Executivo confirmou a demanda judicial, processo nº 1003811-13.2021.8.26.0196, no qual seus autores requerem a devolução do imóvel desapropriado pelo Município de Franca e doado ao Estado de São Paulo, objeto da presente propositura, informando ainda que a propositura da ação judicial de retrocessão não tem o condão de impedir a conclusão da tredestinação lícita (alteração de destinação do imóvel desapropriado), já que o Poder Público dá outra utilidade pública à desapropriação concluída.

Em análise ao Projeto e à manifestação do Poder Executivo, entendemos pertinentes as seguintes considerações:

1- De fato, a jurisprudência tem considerado a Tredestinação Lícita, na forma conforme segue:

“Desapropriação. Tredestinação Lícita.

Cuida-se de recurso interposto contra acórdão do TJ-SP que entendeu não haver desvio de finalidade se o órgão expropriante dá outra destinação de interesse público ao imóvel expropriado. Para a Min. Relatora não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório. A Min. Relatora aduziu que a esse tipo de situação a doutrina vem dando o nome de “tredestinação lícita” – aquela que ocorre quando, persistindo o interesse público, o expropriante dispensa ao bem desapropriado destino diverso do que planejara no início. Assim, tendo em vista a manutenção da finalidade pública peculiar às desapropriações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 710.065-SP, DJ 6/6/2005, e REsp 800.108-SP, DJ 20/3/2006. REsp 968.414-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 11/9/2007.

Fonte: Informativo de Jurisprudência do STJ”

Todavia, é fato inconteste que a área sobre a qual se pretende dar a tredestinação lícita, encontra-se *sub judice*, ou seja, e embora a ação judicial não a impeça, é fato público e notório que, com a demanda judicial, a decisão sobre o destino de tal área deixou de ser puramente administrativa, passando a ser da competência do Poder Judiciário. Logo, é de se alertar que qualquer decisão administrativa sobre área que se encontra sobre a seara judicial é arriscada.

2- O Projeto altera substancialmente a Lei n. 7.529/2011, alterada pela Lei 7.587/2011, sem, contudo, alterar a ementa, que fica desconexa com a nova proposta.



Neste sentido, caso a proposta avance, deve ser apresentada emenda para a modificação da Ementa da Lei que se pretende alterar.

3- Caso a proposta avance, inclusive com a alteração da Ementa supracitada, surge o questionamento: seria o caso de se considerar cessadas as razões que justificaram a doação para a implantação das dependências do novo Forum Estadual (Cidade Judiciária)?

Se sim, que é o que nos parece, configuraria o disposto no §1º do art. 17 da Lei n. 8.666/93, que prevê que, cessadas as razões que justificaram a doação, o patrimônio reverte à pessoa jurídica doadora, no caso o Município de Franca.

Assim, com base neste dispositivo legal, e considerando que o Projeto nº 37/2022 altera substancialmente a Lei n. 7.529/2011, dando outras destinações à doação, questiona-se: seria o caso de se considerar uma nova doação?

Se sim, a mesma deve ser estar subordinada aos requisitos do *caput* do art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação** na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

Por todo o exposto, orienta-se os nobres Vereadores a se instruírem e se orientarem junto ao Executivo, conforme supracitado, para, caso decidam pela pertinência e prosseguimento da proposta, que regularizarem o Projeto, deixando-o apto à deliberação.

No que se refere ao Mérito, o Projeto trata da organização do município.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.



Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 30 de março de 2022.

AS COMISSÕES DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ver. Carlinhos Petrópolis



Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.



Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.



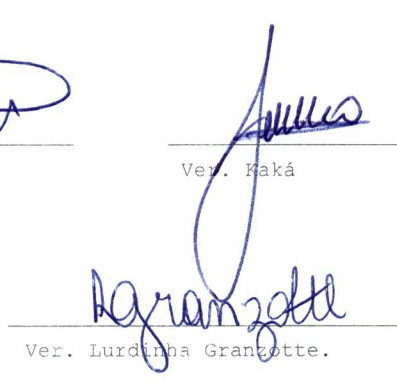
Ver. Ilton Ferreira



Ver. Kaká



Ver. Zezinho Cabeleireiro.



Ver. Lurdinha Granzotte.